



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.522 - SP (2013/0278702-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
MARÍLIA MARTHA CLEMENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO PROTO
ADVOGADO : EDUARDO CORREA MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. A verificação da desnecessidade de perícia e da possibilidade do julgamento direto, sem o retorno dos autos à origem, decorreram da análise soberana, pelo Tribunal de origem, dos elementos fáticos carreados aos autos. A revisão deste entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.522 - SP (2013/0278702-0)

EMBARGANTE : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
MARÍLIA MARTHA CLEMENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO PROTO
ADVOGADO : EDUARDO CORREA MARTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1.Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra decisão de fls. 406/407.

A parte Embargante sustenta omissão na Decisão sobre a alegada violação ao art. 515, § 3º, do CPC, ao argumento de que a questão não demanda o reexame de provas, porque consiste no questionamento se referido artigo "pode ser aplicado pela segunda instância para julgamento direto ainda que a discussão tenha conteúdo eminentemente fático." (cf. fl. 413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.522 - SP (2013/0278702-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
MARÍLIA MARTHA CLEMENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO PROTO
ADVOGADO : EDUARDO CORREA MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. A verificação da desnecessidade de perícia e da possibilidade do julgamento direto, sem o retorno dos autos à origem, decorreram da análise soberana, pelo Tribunal de origem, dos elementos fáticos carreados aos autos. A revisão deste entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, em razão do seu caráter manifestamente infringente.

A parte agravante alega que a decisão agravada não se manifestou sobre a alegada violação ao art. 515, § 3º, do CPC, dizendo que não pretende o reexame de provas.

Ora, a Decisão agravada assim dispôs:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
Compra e venda de bem móvel (automóvel novo). Relação de consumo. Vício aparente. Pretensão de exercício de direito previsto no art. 18, § 1º, II, do CDC. Consumidor que deixou o veículo diversas vezes no estabelecimento da concessionária, durante o prazo da garantia contratual, para tentativa de solução dos problemas. Postergação do termo inicial do prazo do art. 26, II, do CDC para o fim do prazo da garantia contratual. Admissibilidade. Precedentes do STJ. Apelo do autor parcialmente provido. Benefício da Justiça gratuita. Impugnação. Documento trazido pelo próprio impugnado com informações que infirmam a pobreza alegada. Afastamento da presunção decorrente da declaração. Admissibilidade. Apelo da impugnante provido.

Nas razões do seu recurso especial a parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 335 e 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a questão não é exclusivamente de direito e que seria necessário a realização de perícia técnica, para averiguar a existência ou a inexistência de defeitos.

DECIDO.

2. No v. Acórdão ficou assim consignado, destaco:

Sendo suficiente a prova documental constante dos autos e tendo sido observado o contraditório, passa-se ao exame do mérito com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, aplicável aqui por analogia.

[...]

Como se vê, não importa saber, agora, se esse vício ainda persiste ou não, porque ainda que tivesse sido sanado isso não teria ocorrido no momento oportuno, donde a desnecessidade da perícia requerida pela demandada.

Como se pode observar, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da suficiência das provas, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ora, o Tribunal disse claramente que não havia necessidade de perícia, porque a condenação estava se baseando no fato de que o vício não foi sanado no momento oportuno, logo verificar a necessidade de discussão de qualquer outro conteúdo fático que justifique a volta do processo para o tribunal de origem, implica em reexame de provas.

Evidenciado está que correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ, em face da conclusão de que o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, não havendo que se falar em omissão quanto aos artigos apontados como violados.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0278702-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 383.522 / SP

Números Origem: 00035032320118260526 1022011000474 20120000129521 20120000337578
35032320118260526 47411 4742011 526012011035033 90000012020118260526

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
MARÍLIA MARTHA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PROTO
ADVOGADO : EDUARDO CORREA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
MARÍLIA MARTHA CLEMENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO PROTO
ADVOGADO : EDUARDO CORREA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.